



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

LEI Nº 029/93/GP.

Institui o Código Municipal, de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de Saúde no Município, caracteriza o Sistema Único de Saúde no nível Municipal e dá outras providências.

JOÃO BRAGA NETO, Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, / no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da Saúde, nos termos dos artigos 23, II, 30, VII/ e 196 a 200 da Constituição da República; artigos 217 e 227 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Artigo 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Município/ solidariedade com os poderes públicos, assegurada mediante política social econômica e ambiental que visam a eliminação de riscos de doenças e outros agravos com acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 3º - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, transporte, emprego, lazer, liberdade e acesso dos serviços de saúde.

Artigo 4º - As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo aos poderes públicos disporem nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua / execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com esta.

Artigo 5º - Compete ao Poder Público e à sociedade propor e desenvolver, no campo da seguridade social, ações e serviços destinados a garantir a saúde da população, como uma das condições de igualdade de todos perante a Lei e da efetiva liberdade individual.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

Artigo 6º - O direito à saúde no Município se desenvolve em
I - Ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo-se em um sistema único de saúde.
II - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

III - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais.

IV - Participação da comunidade.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde será financiado na forma de parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido neste Código.

CAPÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde

Artigo 7º - Ao nível Municipal, o Sistema Único de Saúde é integrado por:

I - Todas as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de proteção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde.

II - Todas as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade na área de saúde pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros.

III - Todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica, nos limites do Município.

IV - Pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º - A decisão sobre contratação de convênio de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência Municipal.

Artigo 9º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar de Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades e instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

Da Competência

Artigo 10º - Compete ao Sistema Único de Saúde:

I - Organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção de doença, diagnóstico, tratamento de reabilitação dos doentes;

II - Garantir total cobertura e assistência à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

- III - Organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde/do trabalhador, epidemiológico, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;
- IV - Abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e emantando os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- V - Desenvolver, dentro de organogramas próprios, a produção de medicamentos, soros, vacinas e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva, inclusive/o incentivo da flora medicinal;
- VI - Organizar a atenção odontológica, prioritariamente, / para criança de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção de cárie dentária;
- VII - Estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
- VIII - Estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização e horário de funcionamento, de estabelecimentos de / saúde de qualquer natureza, em todo o Município.

CAPÍTULO IV

Da Organização dos serviços de Saúde

Artigo 11º - No Planejamento e organização dos serviços de Saúde, o Município observará as diretrizes da política Estadual de Saúde através de programas de Saúde estabelecidos com princípios e mecanismos de coordenação intersetorial, interinstitucional, entre os governos Estadual e Municipal, objetivando eliminar a duplicidade de ações e dispersão de esforços.

Parágrafo Único - Para fins programáticos, os planos Municipais de Saúde abrangerão, prioritariamente, as seguintes áreas:

- I - De ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividades de combate dos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visam criar melhores condições ambientais para a Saúde, tais como a proteção hídrica, a proteção de áreas verdes, a sanidade dos alimentos a adequada remoção dos dejetos e outras obras de saneamento; condições de saúde ao trabalhador e locais de trabalho.
- II - De prestação de serviços de saúde à pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação, por por intermédio da aplicação de atividades, serviços e ações de / Saúde de individual e, ou coletivas;
- III - De atividade de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessários à capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos / produtos terapêuticos à capacitação de recursos humanos pa-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

ra os programas prioritários; a distribuição dos produtos/terapêuticos essenciais e outros.

CAPÍTULO V

Da Gestão do Sistema Único de Saúde

Artigo 12º - O Sistema Único de Saúde, de Mato Grosso, contará a nível Municipal e sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - A conferência Municipal de Saúde;
- II - O Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Da Conferência Municipal de Saúde

Artigo 13º - A conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde, e será convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este, ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 14º - A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 06 (seis) meses e a extraordinária, pelo menos dois (2) meses antes.

Artigo 15º - A conferência Municipal de Saúde terá norma e regimento publicados em órgão de divulgação no Município, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidências e comissão organizadora, com respectivas competências, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - A representação dos usuários nas conferências de Saúde é partilhada ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Segundo - A não convocação ordinária da conferência Municipal de Saúde implicará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Municipal de Saúde

Artigo 16º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, deliberativo, normativo, recursal e diligencial, é órgão colegiado, composto por representantes do Governo, Prestadores de serviços, profissionais de Saúde e Usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído.

Artigo 17º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

- I - Propor a política de Saúde elaborada pela conferência Municipal de Saúde;
- II - Propor, anualmente, com base nas políticas de Saúde, um planejamento para que o orçamento futuro do Município;
- III - Deliberar sobre questão de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde;
- IV - Deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado;
- V - Deliberar sobre critérios que definam o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de Saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos;
- VI - Articular com o Setor de Educação e Instituições de Ensino, na busca de subsídios no que concerne a caracterização das necessidades sociais na área da Saúde;
- VII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, disciplinando sua estrutura, organização interna e procedimentos administrativos de suas deliberações;
- VIII - Receber, apreciar e deliberar os relatórios de movimentação de recursos repassados do Setor de Saúde do Município, ou ao respectivos de Saúde;
- IX - Examinar propostas, denúncias e reclamações de Setor Público e privado do Setor de Saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de Saúde, bem como apreciar recursos a respeito;
- X - Receber, apreciar e deliberar sobre fatos, atos de omissão que representa risco ou provoquem danos à saúde, impetrado por qualquer pessoa, tendo o prazo de 30 (trinta dias), salvo por força maior, para apuração, correção e informação ao denunciante.

Artigo 18º - O Conselho Municipal de Saúde, com representação paritária, composto por representantes do governo, prestadores de serviço e trabalhadores do Setor de Saúde, com 50% (Cinquenta por cento) de representação e o segmento de usuários do setor com outros 50% (Cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro - A cada representante titular coresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho de Saúde serão investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo Terceiro - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante.

Parágrafo Quarto - Estende-se por governo toda e qualquer Instituição que tem linha deixando a gerência na execução de seus objetivos no perímetro do Município, submetido à determinação dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Quinto - Entende-se por prestadores de serviço toda Instituição Pública, privada, filantrópica, que esteja dentro do S.U.S. e com autonomia administrativa, financeira e gerencial & própria, sem vínculo ao poder de mando com o Governo Municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

Parágrafo Sexto - Entende-se por trabalhadores do Setor de Saúde, toda e qualquer entidade representativa das categorias profissionais do Setor de Saúde, com base territorial no Município.

Parágrafo Sétimo - Entende-se como Usuários todas as entidades que representam os seguintes segmentos: Associação de moradores, Sindicatos Rurais ou Urbanos, Associações de Deficientes Físicos, Mentais ou portadores de doenças e patologia específicos, entidades de direito humanístico, representações indígenas, representações religiosas, do idoso, da criança, do adolescente e da mulher, que tenham base territorial no Município de Nova Maringá.

Artigo 19º - O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente Nato o Secretário de Saúde ou o responsável pelo Setor de Saúde do Município.

Parágrafo Único - O Presidente terá direito a voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas.

Artigo 20º - O Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões especiais, sob a coordenação de um de seus membros, para colaborar em estudos de interesse do Sistema Único de Saúde.

Artigo 21º - O Município proporcionará ao Conselho Municipal as condições para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico, administrativo, financeiro, recursos e materiais, alocando anualmente em seu orçamento as despesas de custeio necessário do seu funcionamento.

CAPÍTULO VIII

Do Orçamento e Gestão Financeira

Artigo 22º - A política de Saúde no Município de Nova Maringá será financiada por recursos provenientes de:

- I - Orçamento Municipal;
- II - Transferência Federal e Estadual;
- III - Taxa, multas e emolumentos obtidos e praticados em função dos serviços e ações específicos;
- IV - Convênios e Contratos;
- V - Contribuições, doações, donativos e ajuda;
- VI - Rendimentos de capital; e
- VII - Outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 23º - O Município assegurará anualmente em seu Orçamento, recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

- I - Pagamento pessoal;
- II - Manutenção da rede física, veículos e equipamentos;
- III - Insumos, medicamentos, material administrativo e demais materiais de consumo para operação dos serviços.
- IV - Atividades administrativas de planejamento, reciclagem/



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

cursos humanos e serviços de terceiros.

Artigo 24º - O Município de Nova Maringá destinará, obrigatoriamente, um percentual não inferior a 10% (dez por cento) do orçamento à seguridade social, para a Saúde, que deverá ser estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

Do Fundo Único de Saúde

Artigo 25º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde do Município serão depositados em Conta Especial do Fundo Único de Saúde, em Banco Oficial e movimentados pelo dirigente do Sistema sob fiscalização e controle do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle Interno e Externo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Único de Saúde é de Natureza/contábil e financeira, vinculados aos objetivos do Sistema Único de Saúde e a aplicação das suas receitas far-se-á através de dotação consignada no orçamento do Município ou critério adicional.

Parágrafo Segundo - O Fundo Único de Saúde deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 26º - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde será ascendente, do nível local até o Estadual, ouvido o respectivo Conselho de Saúde.

Artigo 27º - A Quantificação global dos recursos de seguridade social que o Estado destinar ao Município para atender a despesas com custeio e de investimentos atenderá as seguintes variáveis:

I - Na razão inversa:

- a) Situação sanitária;
- b) Receita Municipal " per capita"
- c) Cobertura dos serviços de saúde.

II - Na razão direta:

- a) Desempenho do sistema local de saúde;
- b) participação do setor social no orçamento Municipal;
- c) dispêndios diretos do Estado na prestação de serviços / de abrangência local.

Artigo 28º - O Estado, na atribuição da parcela de recursos financeiros a serem transferidos ao Município, obedecerá aos seguintes critérios:

I - 50% (Cinquenta por cento), segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independente de qualquer procedimento prévio:

II - 50% (Cinquenta por cento) para atender as necessidades do Plano Municipal de Saúde, analisado pela instância competente do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - A parcela de recursos destinados aos Mu-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

cursos humanos e serviços de terceiros.

Artigo 24º - O Município de Nova Maringá destinará, obrigatoriamente, um percentual não inferior a 10% (dez por cento) do orçamento à seguridade social, para a Saúde, que deverá ser estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

Do Fundo Único de Saúde

Artigo 25º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde do Município serão depositados em Conta Especial do Fundo Único de Saúde, em Banco Oficial e movimentados pelo dirigente do Sistema sob fiscalização e controle do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle Interno e Externo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Único de Saúde é de Natureza/contábil e financeira, vinculados aos objetivos do Sistema Único de Saúde e a aplicação das suas receitas far-se-á através de dotação consignada no orçamento do Município ou critério adicional.

Parágrafo Segundo - O Fundo Único de Saúde deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 26º - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde será ascendente, do nível local até o Estadual, ouvido o respectivo Conselho de Saúde.

Artigo 27º - A Quantificação global dos recursos de seguridade social que o Estado destinar ao Município para atender a despesas com custeio e de investimentos atenderá as seguintes variáveis:

I - Na razão inversa:

- a) Situação sanitária;
- b) Receita Municipal " per capita"
- c) Cobertura dos serviços de saúde.

II - Na razão direta:

- a) Desempenho do sistema local de saúde;
- b) participação do setor social no orçamento Municipal;
- c) dispêndios diretos do Estado na prestação de serviços / de abrangência local.

Artigo 28º - O Estado, na atribuição da parcela de recursos financeiros a serem transferidos ao Município, obedecerá aos seguintes critérios:

I - 50% (Cinquenta por cento), segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independente de qualquer procedimento prévio:

II - 50% (Cinquenta por cento) para atender as necessidades do Plano Municipal de Saúde, analisado pela instância competente do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - A parcela de recursos destinados aos Mu-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

de forma regular e automática.

Artigo 29º - A prestação de contas do Município integrará o relatório de gestão, na forma a ser definido pelo Conselho Estadual de Saúde, não alidindo a obrigação de prestar contas ao tribunal de contas do Estado, na forma da Lei.

CAPÍTULO X

Dos recursos Humanos

Artigo 30º - O Município, por seu Departamento ou órgão / Competente, e em articulação com o Estado, executará a política de administração e desenvolvimento de recursos humanos, para o Sistema Único de Saúde, visando a capacitação permanente do pessoal da equipe, mediante integração operacional e cunicular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade.

Parágrafo Único - O regime jurídico único dos servidores públicos estabelecerá planos de cargos, de carreiras e salários para o pessoal da saúde, com base nos critérios de especificidade da função, complexidade das atribuições, produtividade, local de exercício, riscos inerentes à atividade e outros fatores determinados em Lei:

Artigo 31º - É reservado ao Município e, ou Conselho Municipal de Saúde, o direito de não se interessar por servidor de União ou do Estado assegurando-lhe o direito de relotação em outro órgão ou entidades a que pertence, ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

TÍTULO II

Da Atenção à Saúde

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Básicos de Saúde

Artigo 32º - Os serviços de Saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos.

CAPÍTULO XII

Das Doenças Transmissíveis

Artigo 33º - O departamento Municipal de Saúde implementará o serviço de vigilância epidemiológica, a fim de executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças / transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Artigo 34º - O departamento de Saúde do Município editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Artigo 35º - O Município manterá, em caráter permanente, a ação de vigilância Epidemiológica, que inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programas planejamento e avaliação das medidas de controle e de situação que ameaçam a saúde.

CAPÍTULO XIII

Das vacinas Obrigatórias

Artigo 36º - A vacinação obrigatória será gratuita e de responsabilidade da rede de serviços de saúde do SVS, que atuarão junto à população residente c/ ou em trânsito.

Parágrafo Único - É dever de todo cidadão submeter-se, e / os menores sob sua guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

Da Prevenção e Controle de Zoonoses

Artigo 37º - Todo proprietário e possuidor de animal, a qualquer título, deverá submeter à vacinação obrigatória do animal e à disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de doenças.

CAPÍTULO XV

Das Calamidades Públicas

Artigo 38º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde, de correntes de calamidade públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, o Departamento de Saúde ao Município, em articulação com órgãos Federais, Estaduais e Municipais promoverá a mobilização de todos os seus recursos sanitários, médicos e hospitalares, considerados necessários.

CAPÍTULO XVI

Da Saúde do Trabalhador

Artigo 39º - O Departamento de Saúde do Município, em regime de integração com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, investigará, fiscalizará e normalizará:

- I - As condições sanitárias e de segurança nos locais de trabalho;
- II - As condições de Saúde e segurança do trabalhador;
- III - Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual e coletiva, que colocam em risco a saúde do trabalhador e ou / coletividade;
- IV - A salubridade dos locais de trabalho;
- V - As condições inerentes à própria natureza e as de trabalho.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

CAPÍTULO XVII Da Saúde Mental

Artigo 40º - O Município de Nova Maringá, em convênio com o Estado e a União, executará iniciativas no campo da Saúde Mental, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, na rede de serviços através de estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a prevalência, distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo.

CAPÍTULO XVIII Da Odontologia Sanitária

Artigo 41º - O Município, em articulação com o Estado e entidades privadas, planejará, coordenará, executará, normatizará e orientará as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e de recuperação de saúde oral.

Parágrafo Único - Será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário escolar, às gestantes, as puérperas, bem como atividades de urgência odontológicas e as ações simplificadas e incrementadas.

CAPÍTULO XIX Do Sistema de Estatística e Informação

Artigo 42º - O Departamento de Saúde elaborará, de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, sistema de prestação de serviços, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para avaliar e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento necessário.

Artigo 43º - Os hospitais, clínicos e demais instituições de saúde são obrigados a remeter ao Departamento de Saúde do Município os dados e informações necessários de mortalidade e outros que julgarem necessários, e este, ao Sistema de Estatística e Informação Estadual.

Artigo 44º - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter ao Departamento de Saúde do Município, no prazo de trinta (30) dias, cópias de Registro e/ou Certidões de Nascimento e Declarações de Óbito no Município, que deverá processar essas informações e encaminhá-las ao nível Estadual.

TÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45º - O Departamento de Saúde do Município expedirá atos já aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que vem-se a adaptar a sua estrutura organizacional aos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

Artigo 46º - O Poder Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei, às instituições públicas e privadas, nos limites de seu território e de sua competência.

Artigo 47º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Artigo 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Maringá, ME., 20/06/93.
Gabinete do Prefeito

João Braga Neto
Prefeito Municipal.